

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2008 (Projeto de Lei nº 231, de 2003, na origem), do Deputado Bernardo Ariston, que *dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2008 (PL nº 231, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que intenta tornar obrigatória a criação de áreas específicas para pessoas com deficiência e a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em casas de diversão pública.

A proposição abrange estabelecimentos que apresentem qualquer espécie de espetáculo cultural, artístico, desportivo, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório. Dispõe que os assentos especiais devem respeitar as medidas definidas pelo “Índice de Massa Corporal (IMC) da Organização Mundial de Saúde” e que tablados serão reservados para cadeirantes, sendo que essas acomodações não poderão ser equivalentes a menos de dois por cento da capacidade de lotação do estabelecimento.

Infrações a esses dispositivos sujeitariam os estabelecimentos a multa de dois por cento do faturamento médio mensal no mesmo exercício, ou o dobro na hipótese de reincidência. Essas multas seriam aplicáveis a partir de 180 dias após a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Se aprovado, o PLC nº 184, de 2008, entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição,

Justiça e de Cidadania (CCJC), das quais recebeu parecer favorável. Tendo sido apreciada em caráter terminativo naquela Casa, a proposta veio ao Senado Federal na forma do substitutivo apresentado na CCJC.

Nesta Casa, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Diversos estudos realizados ao longo das últimas décadas indicam um aumento contínuo do consumo calórico *per capita* e absoluto no Brasil, associado a um incremento da proporção de pessoas obesas na população brasileira. O aumento da renda e mudanças na dieta associadas ao padrão de vida nas grandes cidades contribuem para esse quadro, sendo necessárias políticas públicas nas áreas de educação e saúde para lidar com o problema da obesidade e reverter seu avanço.

Dentro dessa realidade, também a falta de acomodação adequada em eventos públicos torna-se um problema: inibe a presença de pessoas obesas e de pessoas com deficiência, especialmente cadeirantes, contribuindo para seu isolamento social. Esse problema requer soluções que facilitem a inclusão social dessas pessoas. Nesse sentido, revela-se o mérito da proposição.

Não obstante, convém ressaltar que o Índice de Massa Corporal (IMC), desenvolvido no século XIX pelo cientista belga Adolphe Quetelet, utilizado como referência no projeto de lei em análise, não é útil para determinar as dimensões ou outras características que devam ter os assentos destinados às pessoas obesas. O IMC estabelece uma relação entre peso e altura e serve como indicativo de magreza excessiva, peso saudável, sobrepeso ou obesidade, sendo adotado pela Organização Mundial de Saúde como ferramenta para a prevenção e o diagnóstico da obesidade. Num exemplo extremo, uma pessoa obesa de baixa estatura pode pesar menos do que uma pessoa magra, mas de maior estatura. Sendo o IMC específico para cada faixa de peso e altura, pessoas obesas e baixas podem ocupar menos espaço e pesar menos do que pessoas magras e altas.

Como o que realmente importa para a boa acomodação de pessoas obesas é que as dimensões e a resistência dos assentos sejam adequadas para seu uso, convém definir esses parâmetros uniformemente, para que os estabelecimentos possam providenciar o mobiliário necessário.

Por essas razões, recomendamos deixar a cargo do Poder Executivo a tarefa de regulamentar, por decreto, as dimensões e demais parâmetros de acomodação, tais como a resistência necessária dos assentos para pessoas obesas e os critérios para a instalação de rampas e assentos removíveis para

cadeirantes. Registre-se que o regulamento deve contemplar, além das acomodações, a largura dos acessos à área reservada e aos banheiros.

A aquisição de assentos especiais para pessoas obesas e tablados para cadeirantes trará custos para os estabelecimentos. Podemos cogitar alguma espécie de subsídio que suavize esse custo, mas é importante ponderar que a inclusão é tarefa de toda a sociedade e os estabelecimentos devem ser responsáveis pela acessibilidade e pela acomodação adequada dessas pessoas em suas dependências, pois a falta desses recursos é, por si só, uma forma de exclusão que não deve prosperar.

É recomendável que o beneficiário seja responsável por informar o estabelecimento sobre a necessidade de acomodação especial, de preferência quando for adquirir seu bilhete ou ingressar nas suas dependências, para que o local seja preparado e indicado. Isso deverá evitar que pessoas aparentemente obesas sejam inquiridas pelos funcionários dessas casas, o que pode causar constrangimentos, e contribuirá para que não haja improviso nem tumulto durante a acomodação dos frequentadores.

Julgamos importante lembrar que a abrangência dessa proposição deveria ser ampliada para salas de espera, salas de convenções, instituições de ensino e edifícios públicos. Não vemos razão para excluir esses ambientes do alcance da proposição.

Ressalvamos, por fim, que a proposição merece reparos de técnica legislativa e de redação, tais como a supressão da expressão “e dá outras providências” na ementa; a falta de necessidade de dispositivo que indique o objeto da norma (por ser pouco extensa); e a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 184, de 2008, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° 1 – CDH (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2008**

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e a instalação de assentos para pessoas com deficiência e pessoas obesas em casas de diversão pública e outros estabelecimentos.

**Art. 1º** As casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera instalarão assentos para as pessoas obesas e terão áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

**Art. 2º** As poltronas e cadeiras para pessoas obesas devem atender às dimensões e aos parâmetros de resistência e ergonomia fixados em regulamento.

**Art. 3º** Os parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas serão fixados em regulamento e poderão contemplar a instalação de assentos removíveis nessas áreas.

*Parágrafo único.* Além da reserva de áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas, as casas de diversão pública deverão instalar tablados nivelados quando isso for necessário para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

**Art. 4º** A quantidade de assentos e áreas especiais previstos nesta Lei não poderá ser inferior a dois por cento da capacidade de lotação do estabelecimento, em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento a multa de dois por cento do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Caso não seja possível aferir o faturamento médio mensal, ou caso não haja tal faturamento, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas a partir de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator